

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Insere dispositivo na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para assegurar a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido de inciso IX com a seguinte redação:

"Art. 18-A		
IX – garantam isonor	mia nos valores pagos	a atletas homens e
atletas mulheres nas	premiações concedida	s nas competições
que	organizarem	ou
participarem		
(NR)"		

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Em que pese a Carta Magna assegure esta igualdade as mulheres já são a maioria entre os estudantes universitários e estão presentes em todos os setores da sociedade.

Os impressionantes avanços acerca dos direitos das mulheres contrastam com uma trágica situação da severa distinção de sexos entre os praticantes dos mais variados esportes. Salários e premiações apresentam um abismo de diferença enquanto o rendimento, dedicação e produtividade possuem níveis semelhantes e/ou em aproximação.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A distinção é abominável e merece atenção deste parlamento para que atue naquilo que lhe cabe visando diminuir o fosso de diferença entre atletas homens e atletas mulheres. Este projeto de lei objetiva vedar a distinção de premiações em competições organizadas pelas entidades do Sistema Nacional do Desporto em que ocorra o emprego de dinheiro público.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado Rubens Otoni** 

PT/GO

